PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, conforme métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ScientifiCloud, acompanhado da respectiva resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - O item 4.7.3 do Termo de Referência afirma que a comprovação da formação da equipe será exigida apenas da vencedora no momento da alocação dos postos. Sendo assim, é correto o entendimento de que a licitante pode participar do certame possuindo apenas parte da equipe em seu quadro permanente, desde que comprove a capacidade de contratar os profissionais remanescentes no prazo de 30 dias para início da execução? [142, 1.7]

Resposta da unidade técnica: O item 4.7.3 do Termo de Referência (TR) estabelece que a comprovação da formação da equipe será exigida apenas da vencedora no momento da alocação dos postos. Assim, a licitante deve possuir a capacidade técnico-operacional comprovada por atestados, sendo admitida a contratação dos profissionais necessários para o cumprimento integral das obrigações dentro do prazo estabelecido para a mobilização e início dos serviços.

QUESTIONAMENTO 02 - O item 17.1 limita a subcontratação a 10% dos perfis profissionais. Considerando que o objeto envolve tecnologias diversas como Python, ArcGIS e Angular, caso a licitante precise de expertises pontuais em mais de um perfil, o TCE-GO admitirá o arredondamento para cima deste limite ou a contratação de consultores PJ como parte da equipe própria, desde que sob gestão direta da contratada?

Resposta da unidade técnica: Conforme estabelecido expressamente no item 17.1, a subcontratação é limitada a 10% do quantitativo total dos perfis profissionais demandados, prevendo-se textualmente que: "Em caso de resultado fracionário, o valor deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior". Portanto, se o cálculo dos 10% resultar em um número não inteiro de profissionais, admite-se a contratação da unidade inteira subsequente. Quanto aos consultores contratados como Pessoa Jurídica (PJ), estes devem ser contabilizados dentro do limite de subcontratação, uma vez que

o item 17.4 define que a subcontratação permitida é exclusivamente para "prestadores de serviços por intermédio de pessoas jurídicas" com expertise diferenciada.

QUESTIONAMENTO 03 - Quanto à exigência de 24 horas de treinamento para o preposto, este certificado deve ser apresentado obrigatoriamente na fase de habilitação ou poderá ser entregue no momento da assinatura do contrato ou na reunião inicial de alinhamento?

Resposta da unidade técnica: A exigência de certificação específica para o preposto, como o treinamento de 24 horas mencionado, não consta no rol de documentos de habilitação previstos no item 9 do Edital ou no item 8.4 do Termo de Referência. Portanto, o referido certificado deve ser entregue à Administração no momento da alocação do profissional, o que ocorre na formalização da indicação do preposto ou na Reunião Inicial, conforme item 4.7.3 do Termo de Referência e cláusula 6.13.2.4.2 da Minuta Contratual, antes do início efetivo da prestação dos serviços.

QUESTIONAMENTO 04 - Visto que o edital não garante consumo mínimo mensal, a Administração pode fornecer uma previsão de volumetria fixa para as atividades de 'Sustentação de Aplicações de IA'? Existe uma quantidade mínima de USTs que será demandada mensalmente para garantir a manutenção da equipe básica residente nas dependências do Tribunal?

Resposta da unidade técnica: Não. O edital não prevê garantia de consumo mínimo mensal, tampouco a fixação de uma volumetria mínima para as atividades de Sustentação de Aplicações de IA. O pagamento à Contratada será realizado exclusivamente com base nas Unidades de Serviço Técnico (USTs) efetivamente demandadas pela Administração, executadas e devidamente validadas. Assim, não há quantidade mínima de USTs assegurada mensalmente para fins de manutenção de equipe básica residente nas dependências do Tribunal, ainda que o volume demandado seja inferior às estimativas apresentadas no edital.

QUESTIONAMENTO 05 - Para fins de qualificação técnica, atestados que comprovem o desenvolvimento de sistemas complexos com integração de dados e automação de processos serão aceitos como similares, ainda que não citem explicitamente o uso de Large Language Models (LLMs), desde que a complexidade tecnológica seja compatível? [8.5.4]

Resposta da unidade técnica: A qualificação técnica mínima exigida para o presente certame encontra-se detalhada no item 8.5 do Termo de Referência, o qual estabelece a necessidade de comprovação de experiência em todas as competências elencadas em seus subitens, conforme expressamente determinado no item 8.5.5.

Dentre tais disciplinas, destaca-se o item 8.5.1.1.7.2.1, que exige a comprovação de desenvolvimento e aplicação de soluções baseadas em Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), como GPT, BERT ou similares.
Embora tecnologias como GPT e BERT sejam citadas como exemplos, o licitante poderá apresentar atestados referentes a outras tecnologias similares de LLM, desde que estas tenham sido efetivamente aplicadas na execução de tarefas como geração e sumarização de textos, análise de sentimentos ou implementação de assistentes virtuais. Portanto, compreende-se que a simples automação de processos ou integração de dados, desprovida da aplicação direta de modelos de linguagem (LLM), não supre a exigência técnica contida na referida cláusula.

QUESTIONAMENTO 06 - Considerando a vedação de consórcios e o limite de 10% para subcontratação, o TCE-GO aceitará profissionais contratados pela licitante sob o regime de Pessoa Jurídica (PJ) como integrantes da equipe técnica principal, desde que estes atuem sob gestão e responsabilidade exclusivas da contratada, não sendo tais contratações contabilizadas no limite de subcontratação previsto no item 17.1 do TR?

Resposta da unidade técnica: O TCE-GO não aceita a exclusão de profissionais contratados como Pessoa Jurídica (PJ) do cálculo do limite de subcontratação; conforme os itens 17.4 do Edital e 8.7.4 do TR, a subcontratação é permitida exclusivamente por intermédio de pessoas jurídicas para atender demandas de expertise específica.

QUESTIONAMENTO 07 - Visto que as glosas podem chegar a 30% da fatura mensal e que a contratada deve arcar com todos os custos de pessoal independentemente da volumetria demandada, existe a possibilidade de estabelecer um teto cumulativo anual para glosas, ou um período de carência maior que 3 meses para empresas ME/EPP se adaptarem aos rigorosos indicadores de qualidade do Tribunal?

Resposta da unidade técnica: Não é possível estabelecer um teto cumulativo anual para glosas nem ampliar o período de carência, uma vez que o Termo de Referência já limita as glosas a 30% do valor da fatura mensal (5.24.1.14) e concede um período de adaptação e ajuste de 3 meses sem aplicação de glosas (5.24.1.15), prazo tecnicamente suficiente para a mobilização e qualificação das equipes. A manutenção de indicadores de desempenho isonômicos é imperativa para assegurar o princípio da eficiência e o interesse público, não cabendo flexibilização de qualidade baseada no porte da empresa.

QUESTIONAMENTO 08 - O item 6.14.4 do TR prevê a utilização de soluções proprietárias da contratada mediante autorização. Caso a licitante utilize frameworks ou bibliotecas pré-existentes de sua propriedade para otimizar o desenvolvimento das soluções de IA, o TCE-GO garante que o direito de propriedade da licitante sobre tais ferramentas base será preservado,

transferindo-se ao Tribunal apenas a propriedade sobre o produto final customizado e as integrações realizadas?

Resposta da unidade técnica: O TCE-GO compromete-se a respeitar a titularidade dos direitos autorais e comerciais da contratada sobre componentes de software fornecidos nos moldes da cláusula 6.15.1.8. Contudo, nos termos do item 6.14 do Termo de Referência, a propriedade exclusiva do Tribunal recai sobre todos os produtos, algoritmos e códigos-fonte desenvolvidos ou customizados durante a vigência contratual, sendo que o uso de ferramentas base ou frameworks proprietários da licitante exige autorização prévia, formal e expressa da Administração (6.14.4.1), acompanhada de justificativa técnica que assegure a inexistência de prejuízos aos direitos de propriedade e ao pleno uso do produto final pelo Tribunal.

QUESTIONAMENTO 09 - Em relação ao cálculo do Índice de Rotatividade (IR), o Tribunal desconsiderará do cálculo trocas de profissionais motivadas por casos de força maior ou pedidos de demissão por iniciativa do colaborador, desde que a contratada realize a reposição no prazo previsto, visando não penalizar a empresa por fatores externos à sua gestão de RH?

Resposta da unidade técnica: Não há previsão editalícia para desconsiderar trocas motivadas por força maior ou demissão no cálculo do Índice de Rotatividade (IR), visto que o indicador avalia o fato objetivo da retirada do profissional para prevenir a perda de conhecimento tácito e a descontinuidade dos projetos. A gestão de recursos humanos e a retenção de talentos são consideradas riscos do negócio da contratada, sendo que o impacto na remuneração é mitigado exclusivamente pelo "Fator de Criticidade", que reduz o peso da substituição no cálculo mensal quando comprovada a efetiva transição de conhecimento entre o profissional que sai e o que entra.

QUESTIONAMENTO 10 - Para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no item 8.5.1.1.7, serão aceitos atestados que comprovem o desenvolvimento de soluções de IA baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina tradicionais (como Random Forest ou XGBoost) como equivalentes ao requisito de LLM, desde que comprovada a complexidade na integração de dados e produção de insights?

Resposta da unidade técnica: O Termo de Referência distingue, nos subitens 8.5.1.1.7.1 e 8.5.1.1.7.2.1, as competências de Machine Learning tradicional (como Random Forest, XGBoost etc) das competências em Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), sendo esta última um requisito autônomo e indispensável, não havendo previsão editalícia para a substituição de uma tecnologia pela outra. A expertise em algoritmos tradicionais mencionados no questionamento poderá ser plenamente utilizada para a comprovação das competências prevista no item 8.5.1.1.7.1 (Inteligência Artificial e Machine Learning), garantindo assim o aproveitamento da experiência técnica da licitante. Além disso, o item 8.5.5 estabelece expressamente que o licitante deverá

comprovar experiência em todas as competências listadas, vedando a fungibilidade ou equivalência entre tecnologias distintas para fins de habilitação técnica.

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 13 de janeiro de 2026.

Paulo Henrique Borges da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025